

**Correição Parcial nº 0000521-10.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - Adv. Dr. STEFANO COCENZA STERNIERI OAB/SP nº 306.967

**CORRIGENDA:** JUÍZA TITULAR SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO - Vara do Trabalho de Tanabi

***CORREIÇÃO PARCIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO CONDUZIDA POR MEDIADOR E SUPERVISIONADA POR JUIZ. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CORREICIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que homologa cálculos de liquidação proferida em audiência de tentativa de conciliação, conduzida por mediador e supervisionada pela Magistrada, possui natureza jurisdicional por expressar posicionamento técnico do dirigente processual, não revelando abuso ou subversão da boa ordem processual, podendo apenas constituir erro de julgamento, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria. Assim, a questão pode ser oportunamente revista por outros meios processuais, estando ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida neste particular.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Braslatex Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão na condução do processo nº 0010850-55.2020.5.15.0104, em curso perante a Vara do Trabalho de Tanabi, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 29/9/2022 foi realizada audiência para homologação de cálculos com tentativa de conciliação que restou infrutífera e, na mesma ocasião, também foi julgada impugnação aos cálculos do Reclamante, sendo ao final ordenado o pagamento do valor homologado em 48 horas. Destaca entretanto que “*todo esse deslinde ocorreu sem sequer a presença da Magistrada, ou seja, atos decisórios foram tomados, que são nulos de pleno direito, por não terem sido emanados da autoridade judiciária competente*”.

Refere ainda que a audiência foi realizada de forma virtual, motivo pela qual pleiteia a filmagem do ato na sua integralidade, a fim de comprovar que a Corrigenda não estava presente ao ato, sendo a sessão integralmente conduzida pelo secretário de audiência que “*assumindo os poderes de Magistrado, julgou a impugnação apresentada pela postulante, decidindo que os cálculos apresentados pelo Reclamante após o prazo determinado pela Magistrada não estariam preclusos*”, violando diversos dispositivos legais e éticos.

Argumenta que foram violados os artigos 116, 139, III, 358 e 367 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requer a suspensão das decisões tomadas na audiência ocorrida no dia 29/9/2022. Ao final, requer seja julgada procedente a Correição Parcial, com a nulidade de todas as decisões proferidas na audiência, assegurando o regular funcionamento da Justiça e disciplina judiciária.

Junta documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2041023) solicitando informações ao Juízo, que prestou seus esclarecimentos (Id. 2064043) no sentido de que, com a finalidade de agilizar o andamento processual, são realizadas na unidade audiências em “duas salas” de forma concomitante, sendo que em uma delas participou a Corrigente, designada para tentativa de conciliação, análise de cálculos de liquidação, prolação de sentença de liquidação e demais providências sobre o prosseguimento da execução.

Esclareceu a Corrigenda que nas referidas audiências “*busca-se a mediação qualificada, nos exatos termos da Resolução CSJT 288/2021, com a participação de mediador devidamente capacitado (art. 15, II, da Resolução CSJT 288/2021), e assistente de cálculos da unidade, sob a supervisão desta magistrada (art. 2o, parágrafo único, II, da aludida Resolução), que também está devidamente capacitada na forma da*

*Resolução CSJT 288/21*”, de modo que a análise dos cálculos, que são juntados anteriormente à realização da audiência, é realizada previamente, com a observância de parâmetros estabelecidos pelo Magistrado.

Ressaltou que não havendo a conciliação integral e em tendo sido prolatada a sentença de liquidação, há a notificação da reclamada em audiência, nos termos do art. 880 da CLT, para cumprimento integral das obrigações constantes no título executivo judicial ou garantia da execução. E destacou que “*os atos praticados são supervisionados pelo magistrado responsável, previamente e em tempo real, como, aliás, ocorreu na mencionada audiência*” e que “*caso seja necessária a presença do juiz, seja por solicitação da parte, seja por solicitação do mediador, o juiz passa a participar da audiência para os encaminhamentos que se façam necessários, sendo que tal procedimento é devidamente esclarecido aos litigantes na audiência pelo mediador*”.

Posteriormente, a Corrigente apresentou manifestação sobre as informações prestadas pela Corrigenda, reiterando seus pedidos de procedência da Correição Parcial.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2040931).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em audiência de 29/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 3/10/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais insurgem-se em face da decisão proferida em audiência de tentativa de conciliação, realizada por meio telepresencial e conduzida por mediador, a qual, sendo infrutífera, resultou na homologação dos cálculos com cominação de prazos para pagamento e de providências específicas em caso de descumprimento. Aduz a Corrigente que tais atos foram realizados pelo secretário de audiências. Entretanto, não prospera a afirmação lançada, visto que a ata de audiência respectiva, além de devidamente assinada pela Magistrada Corrigenda, contém protestos lançados pela própria Corrigente, que poderia, em detectando na oportunidade a alegada ausência de supervisão judicial na solenidade, fazer constar menção expressa a esta circunstância, valendo destacar, a este respeito, os esclarecimentos prestados pela Juíza Corrigenda, no sentido de que “*...a parte corrigente, em nenhum momento, solicitou ao mediador a presença desta magistrada na referida audiência, razão pela qual esta magistrada, embora disponível, permaneceu na outra “sala de audiências” durante a audiência da corrigente*”.

Além disso, como é possível verificar do ato impugnado e também foi ressaltado pela Magistrada em sua manifestação, a análise dos cálculos, juntados anteriormente à realização da audiência, foi realizada previamente à sessão, inclusive quanto à suposta preclusão dos cálculos apresentados pelo reclamante. Nesse sentido, todas as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo na fase liquidatória, fundado em seu convencimento motivado relativamente às arguições da Corrigente; constituindo assim ato de natureza jurisdicional, que poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória.

Com efeito, a diretiva hostilizada mostra-se devidamente fundamentada, revelando o posicionamento jurisdicional da Corrigenda, sendo certo que a Corrigente pode discutir a juridicidade de suas teses por outros instrumentos processuais adequados, que não a Correição Parcial, o que por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que a Correição Parcial não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção correcional, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de outubro de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**